



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

RECORRENTE: NOTABILI ESTÁGIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO

Trata-se de justificativa de Anulação de ato de desclassificação pertinente ao Pregão Eletrônico nº 032/2023, cujo objeto é EMPRESA PARA AGENCIAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO, para a Secretaria da Administração conforme definições e especificações contidas no termo de referência e anexos do edital.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O referido Certame Licitatório foi realizado em data de 11/09/2023 por meio do sistema Licitações e do Portal de Compras Públicas. Iniciando-se os trabalhos foi identificada a presença de 02 (duas) propostas eletrônicas cadastradas. Durante a realização do Pregão e ante a divulgação do respectivo resultado a empresa Recorrente manifestou o desejo de recorrer alegando *“que o sistema de compras públicas utilizou um método de lances não previsto no Edital Licitatório. Este método do maior desconto não estava contemplado no Edital. Decorrente disto não entendemos sobre qual o valor estávamos oferecendo lances. Acresce-se a falta de clareza do edital quanto a este particular. Em itens referia-se a valores em reais e outros em percentual. Enviamos email tempestivamente questionando este fato e até hoje não recebemos resposta”*.

Ocorre que, após a sessão pública, ao verificar os autos, a Pregoeira constatou que, efetivamente, constou do Edital (itens 3.4, 3.6 e 3.8) o critério do MENOR PREÇO enquanto no Portal de Compras públicas foi publicado que o critério seria o de MAIOR DESCONTO conforme se auffle da cópia tirada da publicação do Portal de Compras Públicas.

Merece procedência a irressignação da recorrente quando a mesma vem alicerçada na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 a qual empresta a aplicabilidade aos pregões eletrônicos para ao disposto em seus artigos 3º e 4º, I, nestes termos:

“Art. 3º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL**

ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

“Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

Ora, é evidente que o erro de publicação macula o certame no momento em que dificulta a participação dos licitantes sobre a questão primordial do critério a ser adotado para o julgamento

Considerando a situação acima apresentada, revendo o pregoeiro o seu ato, a Administração Pública não pode dar prosseguimento ao processo, sob pena de cercear o direito à ampla competitividade inerente ao instituto licitatório, conforme disposto no artigo 37, XXI da Magna Carta, pois equivocado e errôneo o critério estabelecido para a competição. Assim, tendo em vista o prejuízo que pode advir dos atos de adjudicação e homologação, inclusive sujeitando o Município ao enfrentamento judicial é forçoso reconhecer que o recurso interposto merece ser acolhido.

Assim, outra alternativa não resta que não a anulação do ato por se tratar de erro insanável do processo. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Certo, pois, que, constatada ilegalidade de algum ato, deve a administração anular seus próprios atos. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração, o que não é o caso dos autos ante a insurgência da recorrente.

A anulação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto, sendo neste caso, conforme supramencionado, mais do que uma conveniência, tratando-se de obrigatoriedade para que sejam preservados os princípios licitatórios constitucionais.

Após relatado o necessário, passemos a especificar as razões detalhadas que motivam a presente anulação:



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa.

Destaca-se, neste espedeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Também, neste sentido|:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 13.303/2016,

in verbis:

“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art.57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art.75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fatos superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL**

ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

“§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.”

Certo, pois, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte do Ente Licitante, quebra de premissa do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

No presente caso, vislumbra-se que o ato de consideração de propostas em na presença da dubiedade de critérios de classificação com o edital é nulo, visto ter maculado, conforme supramencionado, princípio licitatório fundamental.

O vício acima apresentado impede a consecução do Pregão Eletrônico nº 032/2023 não deixando outra alternativa à autoridade a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, ainda, no sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

DA DECISÃO

Importante destacar que o equívoco foi identificado pela recorrente e, de imediato, constatado pela Pregoeira, logo após a interposição recursal, portanto, não houve prejuízo para os licitantes e nem para o erário.

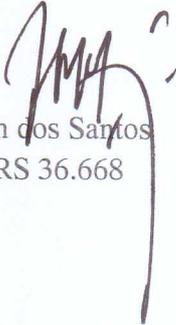


**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL**

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessária e recomendamos a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico 032/2023 e oportunamente sua republicação.

Deve, no entanto, ser o presente processo submetido ao Senhor Prefeito, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Barão do Triunfo, 21 de setembro de 2022


Joel Hein dos Santos
OAB/RS 36.668

*De Acordo
Com o Prefeito
J.P.*